ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA
Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR – Art. 24, II da Lei 8.666/93

Nos termos do art. 24, da Lei n° 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de indiaroba, instituída pela Portaria n° 007, de 04 de janeiro de 2021, apresenta Justificativa para a contratação de prestação de serviços de link de conectividade IP de acesso à rede mundial de computadores internet, via cabo, com velocidade de 20 MB, para este Poder Legislativo, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da prestação desses serviços de link de conectividade IP de acesso à rede mundial de computadores internet, via cabo, com velocidade de 20 MB, para este Poder Legislativo;

Considerando que os serviços de link de acesso à internet destinam-se a melhorar o meio de trabalho e comunicação dos que ali labutam;

Considerando que os serviços de link de acesso à internet não se referem a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei n° 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei n° 8.666/93, com a redação dada pela Lei n° 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

> "**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 ***e no inciso III e seguintes do art. 24***, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, ***necessariamente justificadas***, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à

autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(...)" (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa Celinet Informática Ltda. - EPP não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa Celinet Informática Ltda. - EPP que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *"Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26."* [1], é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

> *"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993."* [2]

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa Celinet Informática Ltda. - EPP em 1° lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R$ 298,00 (duzentos e noventa e oito reais) mensais, para prestação de serviços de link de conectividade IP de acesso à rede mundial de computadores internet, via cabo, com velocidade de 20 MB, para este

---

[1] *in* JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

[2] Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA
Comissão Permanente de Licitação

Poder Legislativo, totalizando, estimadamente, o valor em 12 (doze) meses de R$ 3.576,00 (três mil quinhentos e setenta e seis reais).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 0101 - Câmara Municipal de Indiaroba
- Ação: 01.031.0008.2001 – Manutenção das Atividades do Poder Legislativo
- Classificação Econômica: 33904000 – Serv. de Tecnologia da Informação – P. Jurídica
- Fonte de Recursos: 10010000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indiaroba, para apreciação e posterior ratificação.

Indiaroba/SE, 03 de novembro de 2021.

Jean Carlos Santos Felisberto
Presidente da CPL

Carolaine Moreira Rodrigues
Secretária

Roberto Calazans
Membro

RATIFICO!
Em 29 / 12 /2021.

Moací Cesar Gois
Presidente da Câmara Municipal